



**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 29 de julho próximo passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-027408/026/09

Representante: ABCOM – Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis, por seu advogado Henrique Marcato (OAB/SP 173.156).

Representada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Diretora Executiva: Felícia Recheir Madeira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 36/09, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum e demais serviços de manutenção como lavagem e troca de óleo, para a frota de veículos automotores da Fundação SEADE, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, determinando à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 36/09 até



ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando à Senhora Responsável pela Fundação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, tomando conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente todas as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório do Conselheiro Relator, para providenciar a autuação individualizada e, com ou sem resposta, encaminhamento à Procuradoria da Fazenda do Estado, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-027356/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 8155090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de Projeto Executivo e Implantação das Obras para rebaixamento da calha e ampliação da Travessa do Rio Ipiranga sob as vias do Pátio da Estação Mogi das Cruzes, km 48 + 890, Linha 11 – coral da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 8155090011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Companhia apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise, voltando pela Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-027157/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A



Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 07/09, tipo menor preço, certame instaurado pela DERSA com o propósito de contratar a execução de obras e serviços para construção das praças de pedágio do Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul, incluindo o sistema de controle e arrecadação, compreendendo 06 (seis) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando prazo ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 07/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-027539/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 08/09, tipo menor preço, certame instaurado pela DERSA com o propósito de contratar a execução de obras e serviços que deverão ser executados no sistema viário do Município de Ribeirão Pires, como medida compensatória do trecho sul do Rodoanel Mario Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, determinando a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n.º 08/09 e fixando ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo os responsáveis legais absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSOS: TCs-026151/026/2009, 026905/026/2009 e 027528/026/2009

REPRESENTANTES: ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis, Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda. e ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. CSM/MM 048/43/08, do tipo menor preço por item (por região do Estado), objetivando “futuras aquisições de combustível líquido derivado do petróleo (gasolina automotiva comum), para atender às Unidades participantes do Órgão”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações intentadas por ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis, ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes, e pela empresa Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda., cassando-se a liminar concedida para autorizar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização, a prosseguir no certame referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. CSM/MM 048/43/08, nos termos consignados no voto proferido pelo Conselheiro Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-001188/009/2009

Representante: 4 R Sistemas & Assessoria Ltda.
Miguel Arcanjo França: Sócio.

Representada: Câmara Municipal de Itu.

Responsáveis: Luiz Francisco de Arruda Costa – Presidente da Câmara Municipal e Luciana Nunes Carnevali – Presidente da Comissão de Licitações.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Convite nº 03/2009, que tem por objeto o fornecimento de



sistemas de informática para microcomputadores, complementando-se com serviços de consultoria e assessoria técnica.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por Despacho publicado no DOE de 30/07/09, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Convite nº 03/2009, promovido pela Câmara Municipal de Itu, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental à referida Câmara para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-001079/006/2009

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernão.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 007/2009, que tem por objeto o registro de preços destinado a contratação de vale alimentação (cartão magnético) para a administração municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 007/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Fernão, ficando prejudicado o exame da impugnação formulada pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Auditoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-024391/026/2009

Representante: ALLBRAS – Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito – Prefeita; e Daniel Rodrigues Pedreira – Pregoeiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 019/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramentas informatizadas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,



diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a anulação do Pregão Presencial n. 019/2009, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8666/93.

Determinou, outrossim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-019533/026/2009

Representante: CONSTRUTORA SARRACENA LTDA., por seu Sócio Administrador Carlos Roberto Carlan.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Prefeita: Marcia Rosa de Mendonça Silva.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 6/2009, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que promova a correção do edital do Pregão Presencial n. 6/2009, em consonância com os termos consignados no voto proferido pelo Conselheiro Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Registrando que o exame limitou-se a enfrentar os itens questionados, recomendou à Prefeitura Representada que, ao ensejo da revisão e retificação do edital e respectivos anexos, confira se existem outras condições conflitantes com a lei e a jurisprudência aplicável à matéria.

Determinou, por fim, que após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-018303/026/2009

Representante: Funcional Construtora Ltda.

Jorge Gattaz Filho: sócio-proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Almeida.

Secretário Obras Serviços Públicos: João Marques Luiz Neto



Adv.: Rafael A. Volpato – OAB-SP 237.654

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/09, que tem por objeto o Registro de Preços para os serviços de engenharia em manutenção e conservação do sistema viário urbano.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, em face do r. acórdão de fls. 150.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-000788/008/2009

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Assunto: Representação contra o edital de Tomada de Preços nº 16/2009, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Tupã, objetivando a contratação, com empresas do ramo, para o fornecimento até 31/12/2009, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, às escolas municipais, às creches e ao "programa bóia-quente".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 04/08/2009, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 16/2009, fixando prazo para apresentação de suas alegações e os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001098/009/2009

Representante: Planencap Comercial Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra da construção da EMEB Vila Nambi – EI (06 A 10 ANOS), na Rua Marquês de Marica S/Nº, Vila Nambi.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).



Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que promova a revisão do edital da Concorrência n. 006/09, nos itens 4.4.3, 8.1.2 e 9.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-024652/026/2009

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Eletrônico nº 040/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto registro de preços de cestas básicas para os servidores da Prefeitura Municipal de São Carlos, Fundação Educacional São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme especificações constantes nos anexos II E IV, do edital.

Advogada: Carolina Garcia Batista (OAB/SP nº 185.741)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova ampla revisão do edital do Pregão Eletrônico n. 040/2009, no item 20.1 e no Anexo II – Termo de Referência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos



autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000918/005/2009

Representante: Samuel Sakamoto

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 07/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de serviços de consultoria técnica especializada para gerenciamento da execução do programa de saneamento para todos de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que promova ampla e efetiva revisão do edital da Concorrência nº 07/2009, em relação às cláusulas dos itens 4.2, 7.11, alíneas "a", "c" e "d", 7.12.1, 7.12.2, 7.12.3, 7.12.4, 6.2.4-b e 6.2.5-c, bem como estabeleça uma exata definição do objeto e um aperfeiçoamento do projeto básico, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15.07.2009.

Decidiu, ainda, considerando que houve efetivo descumprimento de decisões proferidas pelo E. Plenário nos processos TC-001230/005/08 e TC-002476/005/08, aplicar multa ao Sr. Milton Carlos de Mello, Prefeito Municipal de Presidente Prudente e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público, para ciência e eventuais medidas que entenda pertinentes.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-001032/006/09



Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipeúna

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, bem como para fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo para aproximadamente 270 (duzentos e setenta) servidores públicos municipais.

Advogado: José Piovezan (OAB/SP nº 32.036).

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-026753/026/2009

Representante: Hilton Ricardo Dispatto – R.G. nº 21.868.994-9.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Maria Antonieta de Brito – Prefeita Municipal.

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Financeira.

Márcia Fernandes Rocha – Chefe da Divisão de Compras.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 23/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Financeira, objetivando o “Registro de Preços visando o fornecimento de Uniformes Escolares para Alunos da Rede Municipal de Ensino”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Guarujá, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 23/09, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, também, a suspensão da referida licitação até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-026501/026/2009

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.



Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres – Sócios Administradores

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré

José Antonio Bacchim – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2009 da Prefeitura Municipal de Sumaré que objetiva “a contratação de empresa especializada para prestação de:

a) *Serviço de licença de uso de sistemas aplicativos para aperfeiçoamento da atividade de cobrança judicial da dívida ativa do município, com recursos de validação da base cadastral inscrita, de condução e controle dos executivos fiscais municipais;*

b) *Serviço técnico especializado para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, customização, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica adaptativa, corretiva e evolutiva dos sistemas, com disponibilização, em comodato à Prefeitura, pelo período de duração do contrato, dos equipamentos de informática e respectivos suprimentos relacionados no Anexo IV, necessários à instalação e utilização dos aplicativos ofertados;*

c) *Assessoria técnica para futura customização, parametrização, desenvolvimento, adaptação, implementação, manutenção e suporte dos sistemas;*

d) *Serviço técnico especializado para qualificação de dados variáveis, emissão e montagem dos documentos que instruem os processos de execução fiscal, com disponibilização de material, mão-de-obra qualificada e equipamentos de informática, conforme especificações do Edital.”*

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Sumaré, requisitando-lhe a remessa a esta Corte de Contas dos esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência nº 005/2009, alertando-o de que a suspensão do certame deveria ser mantida até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Processo: TC-022493/026/2009

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques OAB/SP nº 261.130



Representada: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá
Diniz Lopes dos Santos – Superintendente

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/09 do SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, visando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos de refeição, para 180 (cento e oitenta) servidores, conforme normas do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e condições deste edital.”*

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá a correção do edital da Tomada de Preços nº 04/09, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se ao Senhor Superintendente do SAMA que, após retificar o edital, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando o novo texto editalício e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Consignou, outrossim, quanto à fórmula do índice de endividamento, que deixou de determinar qualquer alteração, uma vez que já foi adequada à Jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se constata dos documentos encaminhados pela Autarquia.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventual contratação que vier resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

Processo: TC-023175/026/2009

Representante: Carlos Eduardo Donadelli Grechi, Advogado
OAB/SP nº 221.823

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André
Aidan Antonio Ravin – Prefeito; Niljanil Bueno Brasil – Secretário de Assuntos Jurídicos e Wania Bulgarelli – Corregedora Geral.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 37/09, do tipo técnica e preço, da Prefeitura Municipal de Santo André, que objetiva a *“contratação, sob demanda, de serviços de publicidade, propaganda e comunicação, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas educativas e/ou promocionais para serviços e eventos internos e externos, controle das inserções*



publicitárias nos veículos impressos, internet, programas de TV e de rádio."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 37/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000901/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: SAAE – Saneamento Ambiental de Amparo

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 30/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus

Responsável: Marcelo Aversa (Superintendente)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação e determinou à Administração da Autarquia SAAE – Saneamento Ambiental de Amparo que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial n. 30/09, retifique o edital para dele fazer constar, de maneira expressa, que a demonstração de que o produto conta com garantia contra defeito de fabricação deverá ser feita ao ensejo da expedição da ordem de compra e entrega do produto; devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-000776/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 32/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Coolidge Hercos Júnior (Prefeito)



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Macatuba que, pretendendo dar andamento ao Pregão Presencial n. 32/09, retifique o item 4.II.c.2 do edital para dele extirpar previsão que possa frustrar o caráter competitivo do certame, adequando-o às prescrições legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente à Súmula n. 15; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TC-025511/026/2009 e TC-025721/026/2009

Representantes: Nilcatex Textil Ltda. e Paraná Fabril Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Signatários: Luiz Alberto Alonso e Edson D'Alessandro (Procuradores)

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n. 24/09, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Daniel Marcelo W. Cantelmo (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 24/09 promovido pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, proclamou a extinção dos processos, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-020601/026/2009

Representante: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Signatário: Claudine Scandiuzzi

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 1/09, visando à “contratação de empresa para apoio ao gerenciamento municipal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita)



Advogado: Guilherme Gizzi Junior (OAB/SP n. 288.972)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, por entender que o tipo de licitação técnica e preço é incompatível com a natureza do objeto licitado, determinou a anulação do certame referente à Concorrência n. 1/09, editado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Advertiu a Administração que, ao instaurar outro processo seletivo, deverá observar, para a confecção do novo instrumento convocatório, as considerações e determinações expedidas no voto proferido pelo Conselheiro Relator.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001223/009/2009

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2009, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção da Creche do Vale das Nogueiras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas consignadas no despacho publicado no DOE de 04/08/09, adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira liminarmente o postulado, requisitando à Prefeitura Municipal de Americana o edital da Concorrência nº 003/2009 para análise e determinando a sustação imediata do processo licitatório, nos termos do disposto no Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como fixara prazo ao Senhor Prefeito do Município para que tomasse ciência da inicial, a fim de, em havendo interesse, oferecer os esclarecimentos correspondentes.

Determinou, por fim, seja a inicial autuada na forma regimental, encaminhando-a, transcorrido o prazo assinalado ao Senhor Prefeito, com ou sem o edital requisitado e justificativas, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para as manifestações de mérito, e, ao final, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para deliberação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



Processo: TC-023318/026/2009

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Advogado: Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogado: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira (OAB/MT nº 10.673).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2009, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada na execução de serviços relacionados à limpeza pública.

Processo: TC-023498/026/2009

Representante: Construtora Elben Ltda., por seu representante legal Vinicius Jaze Wolpert.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogado: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira (OAB/MT nº 10.673).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2009, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada na execução de serviços relacionados à limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Retralo Ambiental Ltda. e parcialmente procedente o pedido formulado por Construtora Elben Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que extraia do objeto da Concorrência nº 02/2009 todos os serviços relacionados à coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), os quais deverão ser contratados a partir de certame licitatório próprio, ou em lote distinto na mesma licitação; bem assim seja reformada a cláusula 6.1.1 do edital impugnado, conferindo-se-lhe nova redação nas alíneas c.1; c.5; c.8; c.12; d.2; d.4; d.6.2; e d.7, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade do instrumento, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-021787/026/2009

REPRESENTANTE: Autoplan Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Walkiria H. Duran.



REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Limeira

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 005/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para uso na implantação dos Distritos Industriais e Serviços Urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Autoplan Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que retifique as características do objeto definidas pelo edital da Concorrência n. 005/2009, a fim de que, optando pela prestação de serviços de engenharia, mantenha as condições de qualificação técnica compatíveis à habilitação das licitantes sob tal perspectiva; ou, de outro modo, insistindo na pretensão de locar máquinas e equipamentos, retire os encargos acessórios de fornecimento de mão de obra, materiais e acompanhamento técnico pela contratada, adequando os requisitos de habilitação à atividade de locação.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Limeira, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade do instrumento, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000844/010/2009

Interessado: Sr. Marcelo Brochi

Assunto: Representação formulada contra os termos do Edital do Pregão Presencial n. 68/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a prestação de serviços para execução de manutenção predial e reformas pontuais e prioritárias exclusivamente nas Unidades Escolares do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,



Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta pelo Sr. Marcelo Brochi, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a correção do edital do Pregão Presencial n. 68/09 conformando-o aos termos consignados no Voto do Relator, sem prejuízo da recomendação nele proposta.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, inclusive quanto à recomendação proposta, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-024027/026/2009

Interessado: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.- EPP

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que tem por objeto o "Registro de Preços de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas para atendimento de pacientes da rede básica de saúde do Município e Hospital Municipal".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, que reformule o edital da Concorrência nº 09/09, nos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, encaminhando-se os autos, antes do arquivamento, à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-024678/026/2009

Interessada: Jangal Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

Assunto: Recurso Ordinário interposto com fundamento no artigo 138 do RITCESP, em face da decisão que determinou a suspensão do certame licitatório instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços integrados de limpeza pública no Município de Hortolândia.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça recursal como agravo e, quanto ao mérito, em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, estando exaurida a competência desta Corte de Contas em sede de exame excepcional, negou provimento ao agravo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001561/008/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana relativa à coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, coleta, transporte e destinação de resíduos dos serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, serviços complementares, operação e remediação de aterro controlado.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-01-08.

Advogados: João Gonçalves Roque Filho, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006057/026/2008

Autor: Mario Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, no exercício de 2005.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, no exercício de 2005.

Responsável: Mario Barbosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-05-07, que julgou irregulares as



admissões nos cargos de Auxiliar Contábil e Contador, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e impôs ao Sr. Mario Barbosa multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001916/007/06).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com base no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de conceder registro à admissão do Sr. José Hélio Tavares, com a conseqüente redução da multa para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-002174/008/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colina e Auto Posto Tornelli Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para o abastecimento de veículos e maquinários da frota pública municipal.

Responsável: Diab Taha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e seus aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-11-08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável Decisão originária.

TC-034017/026/2008

Autor: Walter Ferreira do Nascimento Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Walter Ferreira do Nascimento Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor de 500 UFESP's com fundamento no artigo 36, "caput" c.c. artigo 104, incisos II e III, da referida Lei, bem como determinou ao atual responsável a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente, com juros e correção monetária (TC-002276/026/04). Acórdão publicado no DOE de 19-12-06.

Advogados: Nilza Maria de Menezes e outros.

Acompanham: TC-002276/126/04 e TC-002276/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pedido em exame carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-001356/013/2008

Autora: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-09-08, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002161/002/07).

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e Eleonora Maria Nigro Kurbhi.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002195/026/2007

Município: Vinhedo.

Prefeito: João Carlos Donato.

Exercício: 2007.

Requerente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Rodrigo Juncal Rossler, Carlos Ferreira Netto e outros.



Acompanham: TCS-002195/126/07, 002195/226/07,
002195/326/07 e Expedientes: TCS-009688/026/09, 011264/026/09,
021652/026/09, 007133/026/08, 017493/026/08, 017757/026/08,
023307/026/08, 023556/026/08, 023434/026/07,
030685/026/07 e 031649/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-025065/026/2009 - Expediente

Agravante: Viação Marcussi Ltda. - EPP.

Agravado: Despacho publicado no DOE-SP de 16-07-09, que indeferiu, liminarmente, os embargos de declaração, com fundamento no artigo 133, inciso V, do Regime Interno deste Tribunal, nos autos do TC-001903/006/05 - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a Viação Marcussi Ltda. - EPP.

Advogado: Alessandro Gomes Stefanelli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos opostos pela agravante e negou provimento ao agravo.

TC-001252/009/97

Recorrentes: Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito e o Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e ROCA - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cestas de alimentos para funcionários.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos celebrados em 22-10-00, 22-10-01, 25-04-02, 24-06-02, 24-09-02 e 12-02-03, bem como ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 11-10-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, Silvana Maria Siniscalco Duarte e outros.



Acompanham Expedientes TC-010627/026/07 e TC-014648/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001997/005/2007

Autor: Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a devolução do numerário recebido a maior a título de subsídio (TC-001356/026/03). Acórdão publicado no DOE-SP de 08-11-06.

Acompanham: TCs-001356/126/03, 001356/326/03 e Expedientes: TCs-003972/026/09 e 007008/026/09.

Advogado: João Roberto Nunes Joppert.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-003013/026/2006

Município: Potirendaba.

Prefeito: Carlos Adalberto Rodrigues.

Exercício: 2006.

Requerente: Carlos Adalberto Rodrigues – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE-SP de 04-12-08.

Advogados: Jean Dornelas, Sérgio Roberto Badaró e José Batista de Souza Neto.

Acompanham: TCs-003013/126/06, 003013/226/06, 003013/326/06 e Expediente: TC-002654/008/07.



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003455/026/2006

Município: Tuiuti.

Prefeito: Paulo Henrique Alves de Alvarenga.

Exercício: 2006.

Requerente: Paulo Henrique Alves de Alvarenga – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no DOE de 27-11-08.

Advogado: Luis Fernando de Camargo.

Acompanham: TCs-003455/126/06, 003455/226/06, - 003455/326/06 e Expedientes: TCs-001458/003/06, 001442/003/07, 001443/003/07, 001751/003/07, 001922/003/07 e 017510/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-800315/124/2001

Recorrente: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Ex-Prefeito do Município de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2001, para análise da matéria relativa a contratos de permissão e uso e concessão de direito real de uso de diversos bens públicos.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares determinadas permissões de uso e concessões de direito real de uso outorgadas pela Prefeitura a particulares, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-06-08.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,



quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para que também sejam consideradas regulares as permissões consignadas no Decreto nº 7.238/01, outorgadas às Viação Bonavita S/A, Empresa de Ônibus Santa Maria, Viação Cidade do Sol e Viação Garcia.

TC-016302/026/2008

Autor: Aparecido Dantas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Aparecido Dantas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas junto ao responsável, visando à devolução, ao erário, das quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária (TC-002245/026/04). Acórdão publicado no DOE de 11-03-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-002245/126/04 e TC-002245/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que em face do julgamento de contas a ação de revisão deve vir alicerçada nas disposições do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, e não fundamentada no inciso III, do artigo 76, do citado diploma legal, conforme ocorreu com petição subscrita pelo Autor, a Presidência, atenta ao princípio de fungibilidade, assim direcionou o trânsito inicial do presente pedido neste Tribunal, e, nessa conformidade, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não evidenciadas as previsões dos incisos do artigo 73 da referida Lei Complementar e não podendo a ação de revisão ser alçada a terceiro grau de jurisdição, pois que não se presta a sediar juízo de reexame e retratação da decisão, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-016867/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Carlos Alberto Teixeira – Ex-Prefeito.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Inplan Instituto de Planejamento Ltda., objetivando a contratação de assessoria, consultoria e análise nas áreas financeiras e administrativas, referentes aos exercícios de 2000 a 2004.

Responsável: Carlos Alberto Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-04-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033127/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de bolo individual e pão tipo hot-dog.

Responsáveis: Emídio de Souza e Faisal Cury (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Alcides Edilio Valente (Secretário da Indústria, Comércio e Abastecimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa licitatória, o instrumento de contrato e, pela acessoriedade, os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

TC-001457/005/2008

Autor: Francisco Dias Ferreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Expedito.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Francisco Dias Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do Acórdão do E. T. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-002404/026/04). Acórdão publicado no DOE de 27-06-07.

Acompanham: TC-002404/126/04 e TC-002404/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que não restou caracterizada a hipótese contida no inciso III do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, invocada na petição inicial, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-002496/026/2007

Município: Palmares Paulista.

Prefeita: Suely Juliatti Roveri Sant'Anna.

Exercício: 2007.

Requerente: Suely Juliatti Roveri Sant'ana – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no DOE de 01-04-09.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Paulo Fernando Coelho Fleury, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TCs-002496/126/07, 002496/226/07, -
002496/326/07 e Expediente: TC-021117/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Palmares Paulista, referentes ao exercício de 2007.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o.Trib.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.